

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA (SEM FORNECIMENTO DE PEÇAS), SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, LANTERNAGEM, TORNO E ETC, DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 14 de julho de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 021/2021, cujo objeto acima mencionado.

No dia 26 de abril de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº

690/2021-SEMAD, pelo Sr. Sec. de Administração, Sr°. Edilton Tavares Mendes, para atender a Secretarias de Administração, fls. 001/012, e demais Secretarias e Fundos municipais conforme consta às fls. 001/026; à Sec. Municipal de Saúde, ofício nº 533/2021/GS/SEMUS/PMV, fls. 013/016; à Sec. Municipal de Meio Ambiente, ofício nº 064/2021 - SEMMA, fls. 017/019; à Sec. Municipal de Educação, ofício nº 0539/2021-GS/SEMED/PMV, fls. 020/022; à Sec. Municipal Assistência Social, ofício nº 204/2021/GS/SEMAS/PMV, fls. 023/025.

à fl. 027 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício do Setor de Compras das fls. 027/044; à fl. 045 fora encaminhado ao setor de Contabilidade ofício nº 082/2021/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações, informação positivada conforme memorando nº 087/2021 - contabilidade, das fls. 046/047; à fl. 048 encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Administração para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo; das folhas 049/054, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 067/2021-CPL, Portarias nº 002/2021-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio; às fls. 055/113, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;

Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;
Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3º da Lei Complementar 123;
Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP

Às fls. 114/127, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 128/183 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 184/188, aviso de publicação; das fls. 189/191, termo de retirada de edital; das fls. 192/194, constam as proposta registrada no sistema de Compras Públicas; das fls. 195/197, consta ata de propostas 12/07/2021; das fls. 198/205, ata parcial do dia 12/07/2021; das fls. 206/207, ranking do processo; das fls. 208/209, vencedores do processo; das fls. 210/328, consta proposta de preços da empresa **AUTO PEÇAS BATISTA** e seus documentos de habilitação; das fls. 329/330, suspensão do processo; das fls. 331/339, consta ata final do dia 13/07/2021; das fls. 340/350, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final e, finalmente, às fls. 351/352, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Srª. Pregoeira declarou como vencedora a empresa **AUTO PEÇAS BATISTA LTDA - nos itens 0001 a 0009, pelo valor total de R\$ 730.613,40 (setecentos e trinta mil, seiscentos e treze reais e quarenta centavos).**

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Srª. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público,

eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 021/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 15 de julho de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021